

Trata-se de PL, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Altera dispositivos da Lei nº 9007, de 11 de dezembro de 2009, e dá outras providências"*.

O *Art. 1º* do PL traz autorização para Poder Executivo abrir "crédito adicional especial no orçamento de 2010, para fazer face às despesas decorrentes das Emendas 037, 108, 161, 261, 271 e 295, de autoria dos Vereadores Engº José Francisco Martinez, Anselmo Rolim Neto, Francisco Moko Yabiku, Carlos Cezar da Silva, José Antonio Caldini Crespo, Gervino Gonçalves, até o valor de R\$ 80.025,00 (oitenta mil e vinte e cinco reais)" em favor da ASSOCIAÇÃO DOS FISSURADOS LÁBIO PALATAIS DE SOROCABA E REGIÃO; o *Art. 2º* refere que os recursos necessários à execução da Lei serão provenientes da anulação total das verbas orçamentárias que relaciona (cláusula financeira); o seu Parágrafo único autoriza o Executivo a proceder às alterações necessárias nas leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias; seguindo-se o *Art. 3º* que traz à cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

A matéria sobre abertura de "créditos adicionais", de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 40 da Lei Federal nº 4.320/64, concerne (às) "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento", podendo dividir-se, nos termos do art. 41 da mesma Lei, em: – suplementares, quando se destinarem a reforçar dotação orçamentária; – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica; – extraordinários, quando visem ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública (incisos I a III).

Estabelece ainda, a Lei Federal 4.320/64, que:

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo. (g.n.).*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (g.n.)*

Vale mencionar como o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua Obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 9ª Edição, Pag. 487, conceitua créditos especiais:

*Os "créditos especiais", espécie dos "créditos adicionais", são aqueles que se "destinam a atender a despesas supervenientes ao orçamento, mas oriundas de lei. (g.n.)*

Ressaltamos que a abertura de crédito adicional especial é disciplinada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*Art. 94. São vedados:*

*...*

*VI – a abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. (g.n.)*

Constatamos que face aos comandos legais citados, a regra é a vedação de inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, excluindo-se a autorização por Lei para abertura de crédito adicional especial, desde que haja a indicação dos recursos correspondentes.

Verifica-se que o presente PL atende ao disposto no art. 94, VI, da LOMS, ao mencionar a indicação dos recursos correspondentes à abertura de crédito adicional.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 12 de julho de 2010.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica